



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3-04.2015.6.02.0021, Classe 31

ACÓRDÃO Nº 12.338
(14/9/2017)

RECURSO CRIMINAL Nº 3-04.2015.6.02.0021.

RECORRENTE: SEVERINO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: José Pedro Patriota de Oliveira (OAB/AL nº 7.607) e outro.

RECORRENTE: CÍCERO VIEIRA.

ADVOGADOS: José Pedro Patriota de Oliveira (OAB/AL nº 7.607) e outro.

RECORRENTE: JÚLIO PAULINO FILHO.

ADVOGADOS: José Pedro Patriota de Oliveira (OAB/AL nº 7.607) e outro.

RECORRENTE: MANOEL DA SILVA.

ADVOGADOS: José Pedro Patriota de Oliveira (OAB/AL nº 7.607) e outro.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

REVISOR: Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes.

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2014. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGO 11, INCISO III, C/C O ART. 5º, DA LEI Nº 6.091/74. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PELOS RECORRENTES. INEXISTÊNCIA DE AGRAVANTES OU CAUSAS DE AUMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige-se o dolo consistente na intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que a lei pretende impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

2. As condutas dos Recorrentes não se enquadram em nenhuma das ressalvas legais previstas nos incisos I a IV, do art. 5º, da Lei 6.091/74.

3. Restaram comprovadas a autoria e a materialidade das condutas praticadas, bem ainda, demonstrada a existência do elemento subjetivo dos atos perpetrados pelos Recorrentes, consubstanciado no intuito de obter vantagem eleitoral para os candidatos por eles apoiados. Portanto, é imperioso reconhecer a ocorrência do delito de transporte ilegal de eleitores, previsto no art. 11, inciso III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/1974.

4. Inexistindo agravantes ou atenuantes, bem como ausentes causas de aumento ou de diminuição, deve a pena ser fixada no mínimo legal previsto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3-04.2015.6.02.0021, Classe 31

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Criminal interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral Substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3-04.2015.6.02.0021, Classe 31

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por **Severino dos Santos, Cícero Vieira, Júlio Paulino Filho e Manoel da Silva** contra sentença prolatada pelo Juiz da 21ª Zona Eleitoral que, julgando procedente a Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenou os Recorrentes pela prática do crime descrito nos **art. 11, inciso III, c/c art. 5º, da Lei nº 6.091/74**.

Em relação aos Recorrentes, a denúncia, que foi recebida em **21/1/2015** (fls. 24/26), narra o seguinte:

(...)

Noticiam os autos do Inquérito Policial anexo, que no dia 05/10/2014, dia do 1º Turno das Eleições, por volta das 16:00 horas, policiais federais decidiram abordar um ônibus, de placa MUF 6837, que estava sendo abastecido no Posto Serra da Lage, tendo ao volante o 1º DENUNCIADO, o qual transportava dezenas de passageiros, potencialmente eleitores, sem autorização da Justiça Eleitoral.

Segundo restou investigado, o 1º ACUSADO estava transportando eleitores do Povoado Serra Preta para a cidade de União dos Palmares/AL, atendendo a um acerto firmado com o 3º DENUNCIADO, que lhe forneceria o combustível e, em troca, o primeiro teria de pedir às pessoas transportadas o voto para os candidatos FRANCISCO TENÓRIO, NIVALDO ALBUQUERQUE e FERNANDO COLLOR, conforme apreensão de 67 (sessenta e sete) “santinhos” encontrados no interior do ônibus e que se encontram acostados aos autos.

No retorno da primeira viagem, ambos os denunciados se encontraram no Posto Santo Eduardo, quando JÚLIO PAULINO repassou ao condutor do ônibus a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para o abastecimento. Na segunda viagem, o ônibus foi abastecido com 70,00 (setenta) litros de combustível no Posto Santa Maria Madalena, desta vez sendo o abastecimento autorizado pelo 4º DENUNCIADO, conforme depoimento do 2º DENUNCIADO e Nota de Conferência apreendida (fls. 09 e 58), onde se vê o tipo de veículo, sua placa, a quantidade de combustível e os nomes de “MANOEL PREGUINHO” e “JUAZEIRO”.

No depoimento de SEVERINO DOS SANTOS, este relata que passou a recolher diversas pessoas que aguardavam o transporte e que uma delas era o 2º DENUNCIADO, conhecido por “JUAZEIRO”, que lhe forneceu 70 (setenta) litros de diesel para que transportasse outras pessoas. Que o abastecimento foi feito no Posto Santa Maria Madalena, por volta das 15h30m e que depois foi abastecer no Posto Serra da Lage, com R\$ 100,00 (cem reais), quantia essa que lhe foi dada por JÚLIO PAULINO.

Afirmou, ainda, que essas pessoas concordaram em votar em tais candidatos, não tendo sido pago ou prometida qualquer vantagem em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3-04.2015.6.02.0021, Classe 31

dinheiro, acrescentando também que o “JUAZEIRO” estava providenciando o transporte de outros eleitores a pedido do 4º DENUNCIADO, “MANOEL PREGUINHO”.

Assim agindo, incorrem os denunciados crime eleitoral descrito no art. 11, inciso III c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/74, razão por que o Ministério Público Eleitoral oferece esta DENÚNCIA, requerendo desse Juízo a designação de dia e hora para os depoimentos pessoais dos acusados, bem como das testemunhas abaixo arroladas, ordenando a citação dos denunciados para oferecimento de suas alegações, pugnando alfim pela procedência da pretensão punitiva estatal.

(...).

O Juiz da 21ª Zona Eleitoral, na sentença de fls. 101/107, condenou os Recorrentes pela prática do crime previsto no **art. 11, inciso III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/74**, sendo que **Severino dos Santos e Cícero Vieira** com incidência da causa de aumento prevista no **art. 71, do Código Penal** (crime continuado), e **Júlio Paulino Filho e Manoel da Silva** com incidência da agravante prevista no **art. 62, inciso I, do Código Penal** (liderança).

Todos os condenados receberam a mesma penalidade, qual seja, condenação à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de multa equivalente a 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa, devendo iniciar o cumprimento de suas respectivas penas em regime semi-aberto, nos termos do **art. 33, §2º, alínea b, do Código Penal**.

Em suas razões recursais (fls. 109/112), os Recorrentes sustentam a absoluta ausência de provas da prática do crime de transporte ilegal de eleitores, razão pela qual suas condutas não se enquadrariam na hipótese prevista no **artigo 11, inciso III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/1974**.

Aduzem que não existe nos autos qualquer prova no sentido de que o transporte tinha por finalidade o aliciamento dos eleitores, com a intenção de fraudar a livre manifestação do voto, pelo que não teria se comprovado o dolo específico, consistente na finalidade de obter vantagem de ordem eleitoral com esse transporte.

Afirmam que no caso em análise não houve conduta dolosa apta a ensejar a tipificação por crime eleitoral, não havendo como condená-los, pois suas condutas seriam atípicas, uma vez que “*ao avistar as pessoas esperando a beira da estrada ia parando e permitindo que adentrassem no seu veículo.*”

Alegam que **Cícero Vieira** possui um carro grande e emprestou a “**Severino dos Santos 70 (setenta) litros de óleo, que foi devidamente devolvido durante a semana seguinte ao flagrante**”, uma vez que são amigos de longa data, não sendo incomum emprestarem combustível um ao outro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3-04.2015.6.02.0021, Classe 31

Asseveram que não tinham conhecimento que estavam realizando transporte irregular de eleitores, bem como que não estavam trabalhando para qualquer candidato durante as eleições de 2014.

Assim, requerem o provimento do Recurso, para que, reformando-se a sentença recorrida, seja decretada a absolvição dos Recorrentes.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 117/120, refutando todos os argumentos apresentados pelos Recorrentes, alegando que a decisão condenatória está em consonância com o conteúdo da denúncia oferecida e devidamente fundamentada nas provas dos autos, não merecendo qualquer reparo.

Dessa forma, pugna pelo desprovimento do Recurso interposto, mantendo-se *in totum* a sentença atacada, por seus próprios fundamentos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Criminal interposto, mantendo-se a sentença recorrida.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3-04.2015.6.02.0021, Classe 31

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Criminal interposto.

Tem-se que os Recorrentes desejam a reforma da decisão que os condenou pela prática do crime de transporte ilegal de eleitores, tipificado no **art. 11, inciso III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/74**, que assim dispõem:

Art. 5º **Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição**, salvo:

- I - a serviço da Justiça Eleitoral;
- II - coletivos de linhas regulares e não fretados;
- III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;
- IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

(...)

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III - **descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;**

Pena - **reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);**

Devo registrar que é pacífico na jurisprudência que o crime de transporte ilegal de eleitores independe de resultado, tratando-se de crime de mera conduta, bastando para sua configuração a existência do dolo, consistente na **intenção de obter vantagem eleitoral**. Observe-se um precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. **IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGO 11, III, C.C. O ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74.** CIRCUNSTÂNCIA NECESSÁRIA NÃO DESCRITA. DOLO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

- **O delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.**

- Circunstância necessária não descrita, ausente na peça acusatória indicação da possibilidade de existência do elemento subjetivo.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28517, Acórdão de 07/08/2008, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3-04.2015.6.02.0021, Classe 31

Diário da Justiça, Data 05/09/2008, p. 17 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, v. 19, t. 3, p. 255). (Grifei).

No que se refere à condenação, entendo que a decisão atacada não merece reparo, pois penso que restou devidamente comprovado nos autos que existiu tanto o fato criminoso quanto a concorrência de todos os Recorrentes para o mesmo. **Explico.**

Analisando os autos, verifica-se que a materialidade do crime narrado na denúncia se encontra comprovada, porquanto é inconteste que houve a realização de transporte não autorizado dos eleitores no dia das eleições de 2014. Além disso, no que se refere à autoria do ilícito, não resta dúvida que fora praticado pelos Recorrentes, sendo tal fato comprovado, substancialmente, não só pelas declarações prestadas perante a autoridade policial, mas também pelos depoimentos prestados durante a instrução judicial, corroborados pela prova documental acostada aos autos.

Nesse contexto, é evidente a existência de provas que levam a concluir que o transporte de eleitores perpetrado pelos Recorrentes, **no dia 5 de outubro de 2014**, tinha por objetivo obter vantagem eleitoral para os candidatos por eles apoiados. **Senão vejamos.**

Preso em flagrante, **Severino dos Santos** afirmou (fls. 09/10):

(...) QUE é proprietário do ônibus MUF-6837 (...); QUE não há familiares do interrogado no ônibus; QUE em relação às demais pessoas transportadas, esclarece que não combinou o transporte previamente com ninguém; (...) QUE hoje, por volta de 09h10min, recebeu um ligação do terminal 82.9137-8852 do ex-vereador de União dos Palmares JUNINHO PAULINO, o qual pediu que trouxesse eleitores do povoado para votar; QUE em relação aos “santinhos” apreendidos, informa que há dias o mesmo JUNINHO PAULINO havia lhe entregado, para pedir voto em favor dos candidatos FRANCISCO TENÓRIO e NIVALDO ALBUQUERQUE; QUE foi pela estrada do povoado e passou a recolher diversas pessoas que aguardavam o transporte; QUE uma dessas pessoas foi o indivíduo de nome JUAZEIRO, o qual lhe forneceu 70 litros de diesel para que transportasse outras pessoas; QUE o abastecimento foi feito no Posto Santa Maria Madalena, por volta de 15h30min; QUE depois parou no Posto Serra da Lage para abastecer com R\$ 100,00 (cem reais) que havia sido dado por JUNINHO PAULINO, tendo sido realizado o abastecimento, mas não obteve cupom fiscal, pois foi abordado pela Polícia Federal antes disso; QUE não cobrou valores das pessoas transportadas, sendo este fornecido gratuitamente; QUE perguntava às pessoas transportadas se estas já tinham candidatos, e apenas cerca de 06 eleitores afirmaram não saber em quem votar; QUE nestes casos, o interrogado entregou “santinho”, semelhante aos apreendidos em seu poder, a estes eleitores e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3-04.2015.6.02.0021, Classe 31

pediu que votasse conforme consta no verso dos “santinhos”; QUE esta foi a segunda viagem realizada no dia, não tendo ocorrido qualquer problema na primeira viagem; QUE na primeira viagem, realizada pouco depois das 09h, JUAZEIRO também estava no ônibus; QUE sabe dizer que JUAZEIRO estava providenciando o transporte de outros eleitores a pedido do vereador conhecido como “PREGUINHO”, acrescentando que somente o conhece de vista; QUE no retorno da primeira viagem, quando estava no Posto Santo Eduardo, encontrou-se com JUNINHO PAULINO e este lhe entregou a quantia prometida de R\$ 100,00 em espécie; (...) QUE está arrependido do que fez, pois tem ciência de que praticou crime (...).

Por sua vez, **Cícero Vieira (JUAZEIRO)**, também preso em flagrante, em seu interrogatório (fls. 11/12), afirmou o seguinte:

(...) QUE como já fez em outras eleições, tem conhecimento de que o transporte somente pode ser realizado por veículos autorizados pela Justiça Eleitoral, inclusive colando um adesivo no para-brisa; (...) QUE na data de hoje, estava na estrada quando SEVERINO passou e parou; QUE pediu a SEVERINO para trazer o interrogado e familiares e disse que o ajudaria no combustível, colocando 70 litros; QUE SEVERINO concordou e continuou na estrada, recolhendo outras pessoas na estrada; QUE nada foi cobrado dessas pessoas; (...) QUE questionado o porquê de constar o nome de MANOEL PREGUINHO no recibo do Posto Santa Maria Madalena, esclarece que telefonou para ele e este perguntou sobre o seu ônibus, se daria certo trazer o pessoal do povoado; QUE disse a PREGUINHO que estava sem combustível e ele disse que trouxesse as pessoas que quando chegasse me União dos Palmares, ele daria dinheiro para o óleo diesel; QUE quando chegou no posto um funcionário do posto disse que os 70 litros de combustível já estavam acertados com PREGUINHO para colocar no ônibus; (...) QUE está arrependido do que fez, pois sabe que agiu errado, pois em todas as outras eleições transportou pessoas com autorização da Justiça Eleitoral. (...).

Durante a instrução judicial, sobre o crivo do contraditório, foram ouvidas as testemunhas **Wilmar Alvim Pinto, Josefa Marques da Silva, Edvaldo da Silva Lins e Zózimo Gabriel dos Santos**, estando seus depoimentos consignados em mídia magnética (CD-Rom) envelopada à fl. 62.

O Agente de Polícia Federal **Wilmar Alvim Pinto**, que participou da abordagem e condução dos denunciados, afirmou que foram apreendidos vários santinhos no veículo de **Severino dos Santos**, alegando que havia mais de trinta passageiros no ônibus e que a pessoa de nome **Júlio Paulino Filho (JUNINHO PAULINO)** estaria financiando o combustível do transporte, de acordo com o que foi levantado no local da ocorrência.

Em seu depoimento, **Josefa Marques da Silva** afirmou que pegou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3-04.2015.6.02.0021, Classe 31

o ônibus no Povoado da Serra Preta, com seu marido e sua filha, juntamente com outras pessoas. Alegou que todos foram deixados nos locais de votação em União dos Palmares por **Severino dos Santos**, sem que tivesse pagando qualquer quantia pelo transporte. Declarou que estranhou o fato de **Severino dos Santos** não ter cobrado pelo transporte no dia da eleição, já que ele sempre cobra cerca de **R\$ 3,00 (três reais)** por passageiro para fazer o mesmo percurso.

Já **Edvaldo da Silva Lins** afirmou que, ao entrar no ônibus, **Severino dos Santos** lhe perguntou se tinha candidato para votar, momento em que respondeu negativamente, oportunidade na qual **Severino** lhe entregou um santinho e pediu que votasse nos candidatos que ali constavam, oferecendo-lhe carona até o local de votação, de forma gratuita. Declarou, ainda, que o ônibus estava cheio de pessoas, tratando-se de eleitores que eram abordados pelo motorista enquanto estavam andando pela rua.

Por fim, **Zózimo Gabriel dos Santos** afirmou que recebeu uma ligação de **Manoel da Silva (PREGUINHO)** pedindo que o ônibus que transportava os eleitores, conduzido por **Severino dos Santos**, fosse abastecido. Confirmou que o combustível foi devidamente pago por **Manoel Preguinho**.

Ainda, durante a instrução judicial, foram ouvidos os Recorrentes **Severino dos Santos, Cícero Vieira, Júlio Paulino Filho e Manoel da Silva**, estando seus depoimentos consignados em mídia magnética (CD-Rom) envelopada à fl. 79.

Em seu depoimento, **Severino dos Santos** confessa que recebeu **R\$ 100,00 (cem reais)** de **Júlio Paulino Filho (JUNINHO PAULINO)**, para o pagamento de combustível, bem como que recebeu **70 (setenta)** litros de óleo diesel de **Cícero Vieira (JUAZEIRO)**, para abastecimento do ônibus que transportou os eleitores. Contudo, ao contrário do que afirmou perante a autoridade policial, disse que, de fato, perguntou aos passageiros do ônibus se tinham em quem votar, mas negou que tenha entregado santinhos aos eleitores que se encontravam no veículo.

Por sua vez, **Cícero Vieira (JUAZEIRO)** declarou que **Manoel da Silva (PREGUINHO)** havia lhe dito que, caso transportasse os eleitores para votar em União dos Palmares, pagaria o combustível para abastecer o seu veículo, o que teria se confirmado quando chegou ao Posto Santa Maria Madalena, onde foi informado por um funcionário daquele posto que **Manoel Preguinho** já tinha acertado os **70 (setenta)** litros de óleo diesel. Por fim, afirmou que tudo o que falou em interrogatório perante a autoridade policial era verdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3-04.2015.6.02.0021, Classe 31

Já **Manoel da Silva (PREGUINHO)** afirmou que apenas emprestou o combustível para **Cícero Vieira (JUAZEIRO)**, declarando que o valor correspondente seria pago pelo solicitante posteriormente. Entretanto, tal versão não se coaduna ao que fora declarado pela testemunha **Zózimo Gabriel dos Santos**, que, como dito, confirmou que o combustível foi devidamente pago por **Manoel Preguinho**, que teria telefonado para a testemunha e autorizado o abastecimento do ônibus que transportava os eleitores, pertencente a **Severino dos Santos**, conforme, inclusive, comprova a respectiva nota acostada à fl. 58 do Anexo Único (IPL nº 530/2014).

Por oportuno, destaco que as condutas dos Recorrentes não se enquadram em nenhuma das ressalvas legais previstas nos *incisos I a IV, do art. 5º, da Lei 6.091/74*, acima transcritas, pelo que resta evidente que realizavam transporte gratuito de eleitores com o nítido objetivo de garantir os votos dos transportados nos candidatos por eles apoiados, já que distribuíram aos eleitores os santinhos acostados no Anexo Único (IPL nº 530/2014), comprovando-se o elemento subjetivo do tipo.

Dessa forma, da leitura dos autos e das provas que o acompanham, conclui-se que os Recorrentes, **no dia 5/10/2014**, promoveram transporte de eleitores em desacordo com a legislação de regência, uma vez que não tinham autorização desta Justiça Especializada, sendo que **Severino dos Santos**, a pedido de **Júlio Paulino Filho (JUNINHO PAULINO)**, estava conduzindo um ônibus de sua propriedade e oferecendo carona aos eleitores que se deslocavam até União dos Palmares, objetivando pedir votos para os candidatos por eles apoiados. Para tanto, recebeu de **Júlio Paulino Filho** a quantia de **R\$ 100,00 (cem reais)** para o abastecimento do seu veículo, bem como **70 (setenta)** litros de diesel cedidos por **Cícero Vieira (JUAZEIRO)**, que, a pedido de **Manoel da Silva (PREGUINHO)**, requereu que **Severino dos Santos** também conduzisse eleitores indicados por ele, com o mesmo objetivo de lhes aliciar.

Destaque-se que as provas são contundentes, principalmente o depoimento do passageiro/eleitor **Edvaldo da Silva Lins**, que, como dito, afirmou que, ao entrar no ônibus, **Severino dos Santos** lhe perguntou se tinha candidato para votar, momento em que respondeu negativamente, oportunidade na qual **Severino** lhe entregou um santinho e pediu que votasse nos candidatos que ali constavam, oferecendo-lhe carona até o local de votação, de forma gratuita. Declarou, ainda, que o ônibus estava cheio de pessoas, tratando-se de eleitores que eram abordados pelo motorista enquanto estavam andando pela rua.

Ademais, a Polícia Federal apreendeu no interior do ônibus **65 (sessenta e cinco)** santinhos dos candidatos **Francisco Tenório, Nivaldo Albuquerque e Fernando Collor**, que estavam em poder de **Severino dos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3-04.2015.6.02.0021, Classe 31

Santos e Cícero Vieira, comprovando-se que objetivavam aliciar os eleitores que eram conduzidos no veículo, a fim de que votassem naqueles candidatos.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 151/153, arremata:

(...)

A finalidade eleitoral da conduta praticada pelos recorrentes é explícita e nítida, diversamente do que foi alegado em recurso de apelação. Depoimento prestado pelo cidadão EDVALDO DA SILVA LINS, confirma o teor ilícito do transporte de eleitores realizado por SEVERINO DOS SANTOS e CÍCERO VIEIRA e orquestrado por JULIO PAULINO e MANOEL PREGUINHO, ratificado pelo depoimento de ZÓZIMO GABRIEL DOS SANTOS, à época gerente do Posto Santa Maria Madalena. Da mesma forma, CÍCERO VIEIRA afirma que as declarações prestadas em sede de instrução policial correspondem a verdade, de modo que corroboram com a configuração do dolo específico exigido pelo crime perpetrado.

(...).

Portanto, apesar dos argumentos em sentido contrário dos Recorrentes, entendo que restaram comprovadas a autoria e a materialidade das condutas praticadas, bem ainda, demonstrada a existência do elemento subjetivo dos atos por eles perpetrados, consubstanciado no intuito de obter vantagem eleitoral para os candidatos por eles apoiados, sendo imperioso reconhecer a ocorrência do delito de transporte ilegal de eleitores, previsto no **art. 11, inciso III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/1974**.

Por fim, em relação à dosimetria das reprimendas, entendo que houve exacerbação por parte do Juiz Eleitoral, pois, diferentemente de Sua Excelência, não vislumbro a presença de qualquer causa de aumento ou circunstância de agravamento das penas.

Conforme relatado, o Juiz da 21ª Zona Eleitoral, na sentença de fls. 101/107, condenou os Recorrentes pela prática do crime previsto no **art. 11, inciso III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/74**, sendo que **Severino dos Santos e Cícero Vieira** foram apenados com a incidência da causa de aumento prevista no **art. 71, do Código Penal** (crime continuado), e **Júlio Paulino Filho e Manoel da Silva**, com incidência da agravante prevista no **art. 62, inciso I, do Código Penal** (liderança), razão pela qual todos os condenados receberam a mesma penalidade, qual seja, condenação à pena de **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de multa equivalente a 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3-04.2015.6.02.0021, Classe 31

No que se refere à causa de aumento prevista no **art. 71, do Código Penal** (crime continuado), penso que, em verdade, o Juiz Eleitoral cometeu um erro, tendo em vista que no crime ora em análise a conduta típica descrita é a proibição da condução irregular de eleitores, com o intuito de aliciamento, desde o dia anterior até o dia posterior ao da eleição.

Dessa forma, o fato de se realizar várias vezes durante o período vedado o transporte irregular de eleitores autorizaria a exasperação da pena em face do maior grau de culpabilidade dos Réus, circunstância que deveria ter sido aferida na primeira fase da dosimetria da pena, quando da análise das circunstâncias judiciais do **artigo 59, do Código Penal**.

Entretanto, considerando que o magistrado de primeiro grau entendeu que tanto **Severino dos Santos** quanto **Cícero Vieira** agiram com culpabilidade normal à imputação, não há como reformar a sentença nesse ponto, em respeito ao princípio do **non reformatio in pejus**, sendo vedado a este Tribunal agravar a situação dos Réus, pois o presente Recurso foi interposto pela defesa.

Nesse contexto, entendo que deve ser excluída a causa de aumento prevista no **art. 71, do Código Penal**, uma vez que, conforme esclarecido, ainda que a denúncia tenha narrado a ocorrência de duas viagens objetivando o transporte ilegal de eleitores, não houve a prática de crime continuado.

Já quanto à agravante prevista no **art. 62, inciso I, do Código Penal** (liderança), que foi aplicada pelo Juiz Eleitoral na exasperação das penas de **Júlio Paulino Filho** e **Manoel da Silva**, entendo que, da análise dos autos, não há como concluir que, de fato, exerceram papel de liderança na ação criminosa, de forma a justificar uma punição mais severa.

Afinal, todos os Réus apoiavam os mesmos candidatos, distribuindo aos eleitores os santinhos dos candidatos **Francisco Tenório, Nivaldo Albuquerque** e **Fernando Collor**, não havendo como identificar entre eles qualquer relação de hierarquia, tampouco a existência de posição de comando dos acusados referidos para com os outros dois Réus.

Nesse diapasão, penso que deve ser excluída a agravante prevista no **art. 62, inciso I, do Código Penal**, uma vez que, em verdade, houve um mero convite, efetuado por **Júlio Paulino Filho** e **Manoel da Silva**, que foi prontamente aceito por **Severino dos Santos** e **Cícero Vieira**, pelo que não se justifica a agravação das penas aplicadas.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Criminal interposto, para, reformando a sentença recorrida, condenar Severino dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3-04.2015.6.02.0021, Classe 31

Santos, Cícero Vieira, Júlio Paulino Filho e Manoel da Silva pela prática do crime tipicado no art. 11, inciso III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/74, SEM a incidência da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, bem como da causa de aumento prevista no art. 71, do mesmo diploma legal.

Desse modo, diante da parcial reforma da sentença, inexistentes agravantes ou atenuantes, bem como ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo, em definitivo, a pena no mínimo legal previsto, totalizando **4 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa** para cada um dos Réus/Recorrentes, mantendo-se os valores dos dias-multa consignados na decisão de fls. 101/107.

As respectivas penas de reclusão deverão ser cumpridas em regime inicialmente aberto no sistema prisional, nos termos do **art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal**.

Pertinente às multas, deverão ser pagas ao Tesouro Nacional no prazo legal de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de terem os Réus seus nomes inscritos na Dívida Ativa da União, conforme estabelecem os **artigos 50 e 51, do Código Penal**.

Considerando que as penas aplicadas individualmente não superam a 4 (quatro) anos e não havendo reincidência por parte de nenhum dos Réus, bem como por entender ser suficiente a aplicação de penas restritivas de direitos, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos para cada um dos Réus, sendo uma de **prestação de serviços à comunidade**, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade, e outra de **prestação pecuniária** que, nos termos do **art. 45, § 1º, do Código Penal** e levando em consideração as condições financeiras dos condenados, fixo na importância de **1 (um) salário mínimo** para cada Réu, a ser paga a entidade pública ou, na falta desta, entidade privada, que possua destinação social. O Juiz da Execução Penal destinará entidade para o cumprimento da prestação de serviços.

Com o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução e demais expedientes de estilo e cumpra-se o disposto no **art. 15, inciso III, da Constituição Federal**.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3-04.2015.6.02.0021, Classe 31

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 3-04.2015.6.02.0021 Prot. 70/2015

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 14/09/2017 (SESSÃO Nº 70/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Criminal interposto, para, reformando a sentença recorrida, condenar Severino dos Santos, Cícero Vieira, Júlio Paulino Filho e Manoel da Silva pela prática do crime tipificado no art. 11, inciso III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/74, sem a incidência da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, bem como da causa de aumento prevista no art. 71, do mesmo diploma legal, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.338, de 14/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12338 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 171, em 18/09/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS